



PL 021/2019

PROJETO DE LEI Nº

(Do Senhor Deputado Iolando Almeida)

Proíbe o uso de veículos aéreos não tripulados – vants – no interior de prédios públicos e construções fechadas e dá outras providências.

A **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

Art. 1º Fica proibido o uso de veículos aéreos não tripulados – vants – no interior de prédios públicos e construções fechadas, mesmo que parcialmente, incluindo ginásios, estádios, arenas a céu aberto, escolas públicas, unidades policiais e estabelecimentos prisionais e socioeducativos.

Art. 2º No caso de violação da proibição de que trata o art. 1º, a autoridade competente ordenará ao piloto ou ao controlador do veículo aéreo não tripulado que proceda ao pouso seguro da aeronave.

Art. 3º Na hipótese de não ser possível a localização do piloto ou do controlador da aeronave, a autoridade competente ordenará a apreensão segura do aparelho.

Parágrafo único. Na impossibilidade técnica de apreensão da aeronave, a autoridade competente poderá ordenar a destruição segura do aparelho, tomadas as medidas e precauções de segurança necessárias e observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Art. 4º Observado o devido processo administrativo, na forma do regulamento, a inobservância desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – perda, por apreensão, do veículo aéreo não tripulado, na hipótese do *caput* do art. 3º;

II – perda, por destruição, do veículo aéreo não tripulado na hipótese do parágrafo único do art. 3º;

III – multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 021/2019
Folha Nº 01 MC.

SECRETARIA LEGISLATIVA 02/10/2019 13:17

Revisado 7/0 2/16/19



Art. 5º O uso de veículos aéreos não tripulados no interior de prédios públicos do Distrito Federal e construções fechadas similares, a que se refere o art. 1º, poderá ser permitido em caráter excepcional e precário, desde que seja motivadamente licenciado pela autoridade pública competente, em atendimento ao interesse público.

Art. 6º Os órgãos de segurança competente, no que couber, poderão utilizar veículos aéreos não tripulados em atividades de segurança pública, investigação criminal, defesa civil, resgate e salvamento, na forma de regulamentos específicos, e observadas as normas federais de utilização dessas aeronaves.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 021/2019
Folha Nº 02 MC

O projeto de lei ora apresentado, inspirado no Projeto de Lei nº 1.694/17, de autoria da deputada Liliane Roriz, que será arquivado em caráter permanente, nos termos do art. 137 do Regimento Interno disciplina no Distrito Federal o uso de veículos aéreos não tripulados.

A operação de aeronaves remotamente pilotadas está cada vez mais disseminada no Brasil, o que denota a importância da regulamentação da sua utilização no Distrito Federal. Por um lado, cada vez mais as forças de defesa nacional, bem como as de segurança pública, têm utilizado essa tecnologia em busca de seus propósitos específicos. Por outro, o uso dos chamados "drones" tem avançado com notória velocidade, seja para fins recreativos, seja para fins empresariais e profissionais.

A proposição que ora apresentamos, apesar de permitir a utilização de aeronaves remotamente pilotadas pela Polícia Militar, pela Polícia Civil e pelo Corpo de Bombeiros Militar, proíbe o uso dessas aeronaves no interior de prédios públicos do Distrito Federal e construções fechadas similares, mesmo que parcialmente, incluindo ginásios, estádios, arenas a céu aberto, unidades policiais e estabelecimentos prisionais e socioeducativos.

Tal proibição está em consonância com norma da Aeronáutica, que incumbe aos proprietários regular o uso de "drones" no interior de prédios e construções fechadas,



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete Deputado Iolando Almeida



mesmo que parcialmente, incluindo ginásios, estádios e arenas a céu aberto, até o limite vertical da sua estrutura lateral. A proposta também estabelece que, no caso de voos irregulares em prédios públicos, o aparelho será apreendido. Estabelece ainda que na impossibilidade técnica de apreensão da aeronave, a autoridade competente poderá ordenar a destruição segura do aparelho, tomadas as medidas e precauções de segurança necessárias e observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Essa medida drástica é necessária, já que essas aeronaves podem ser utilizadas para ações criminosas como, por exemplo, a espionagem do cotidiano interno de prisões, unidades policiais e órgãos governamentais.

Sala das Sessões,


Deputado **IOLANDO ALMEIDA**

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 021/2019
Folha Nº 03 me.

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 021/19** que “Proíbe o uso de veículo aéreos não tripulados – vants – no interior de prédios públicos e construções fechadas e dá outras providências”.

Autoria: Deputado(a) **Iolando Almeida (PSC)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CSEG** (RICL, art. 69-A, I, “a”) e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 07/02/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Legislativo

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 021/2019
Folha Nº 04 MC